



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 104 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1957.

Autor: Poder Executivo

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado para o exercício de 1958, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- A organização e o efetivo da Polícia Militar do Estado, para o exercício de 1958, com as alterações desta, serão os constantes da Lei nº 639, de 12 de dezembro de 1953.

Artigo 2º- Os Aspirantes a Oficial com dois anos de interstício, a conceito do Comando Geral que os recomende ao Oficialato e condições de saúde, serão, por ato do Governador, promovidos ao posto de 2º Tenente, independentemente de vagas.

§ 1º- Com um ano de interstício poderá ser o Aspirante promovido ao primeiro posto de Oficialato, desde que haja vaga, reunidas as demais condições deste artigo, devendo a promoção obedecer rigorosamente ao critério do merecimento intelectual, verificado no Curso de Formação.

§ 2º- Os promovidos em vaga existente, ficarão arrolados, podendo ser aproveitados em qualquer função militar, civil, compatível com a sua condição de Oficial.

§ 3º- A antiguidade no posto de 2º Tenente se contará da data em que, de arrolado, passar a efetivo, observando-se, também, para a efetivação, o critério de merecimento intelectual.

Artigo 3º- Fica elevado a 15 o número de Subtenentes.

Artigo 4º- Fica o Governo autorizado a elevar ao dobro o efetivo da Polícia Militar, desde que as exigências do Estado assim o exijam.

Artigo 5º- Fica, igualmente, o Governo autorizado a designar para serviços especiais, compatíveis com a função, qualquer Oficial da Polícia Militar.

Artigo 6º- O fardamento dos Oficiais e prapas será o previsto no plano de uniformes em vigor e abonado na forma prevista pela Lei nº 689, artigo 5 e seus parágrafos.

Artigo 7º- Os vencimentos dos Oficiais e Aspirantes a Oficial, constarão de soldo e gratificação e os das prapas, de soldo, gratificação e etapa.



§ 1º- O Oficial quando de serviço de Dia ou ~~em~~ ^{em} ~~re~~ ^{em} ~~ine~~ ^{em} de prontidão, terá direito a uma etapa no valor de Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros).

§ 2º- As praças terão direito às seguintes etapas diárias :

- a) - Subtenentes e Sargentos Cr\$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros).
- b) - Cabos e Soldados Cr\$ 30,00 (Trinta cruzeiros).

Artigo 8º- As praças de qualquer categoria, quando enajadas - perceberão a gratificação diária de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros).

Artigo 9º- O Oficial ou Aspirante a Oficial, quando transferido por conveniência do serviço, permanecendo na nova sede por espaço superior a sessenta (60) dias, terá direito a uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimentos a que fizer júz.

§ Único- As praças, nas condições acima especificadas, terão direito a uma ajuda de custo correspondente a 20% dos respectivo vencimentos.

Artigo 10º- As passagens para Oficiais, Aspirantes a Oficial, Subtenentes e Sargentos e respectivas famílias, serão de 1ª classe - com direito a leito, se for o caso, e de 2ª classe para Cabos e Soldados e respectivas famílias.

§ Único- O militar quando transferido terá direito, além da respectiva passagem, ao transporte por terra ou água por conta da corporação, na seguinte base:

- a)- Oficiais até 3.000 quilos;
- b)- Subtenentes e Sargentos até 1.500 quilos;
- c)- Cabos e Soldados até 500 quilos.

Artigo 11º- Quando deslocado de sua sede, em diligência do serviço público, o militar perceberá a seguinte diária:

- | | | |
|-------------------------------------|------|--------|
| a)- Oficiais e Aspirantes a Oficial | Cr\$ | 100,00 |
| b)- Subtenentes e Sargentos | Cr\$ | 50,00 |
| c)- Cabos e Soldados | Cr\$ | 30,00 |

Artigo 12º- Ao Oficial, quando no exercício do Comando Geral, abonar-se-á uma gratificação mensal de Cr\$ 2.000,00 a título de representação.

Artigo 13º- Ao Oficial, quando no exercício do Comando de Unidade, abonar-se-á uma gratificação mensal de Cr\$ 1.000,00 a título de representação.

Artigo 14º- O militar, quando no exercício de função de posto superior ao seu, perceberá os vencimentos desse posto se o exercício ultrapassar o prazo de trinta (30) dias.

Artigo 15º- O cargo de Assistente Militar do Governador poderá ser exercido por Oficial de qualquer Patente, e as funções de assistente do Pessoal do Comando Geral por Tenente Coronel ou Major, indiferentemente.

Artigo 16º- Aos elementos da Polícia Militar que percebem até Cr\$ 2.400,00 mensais, conceder-se-á um salário família na base de Cr\$ 50,00 por filho de qualquer natureza, menor de 18 anos que viva sob a dependência econômica do pai e receba instrução conveniente, quando fôr o caso.

Artigo 17º- O Oficial em serviço fora do Estado, fará jus a uma diária arbitrada pelo Governador do Estado.

Artigo 18º- O valor da forragem para os animais em arjola será de Cr\$ 30,00 e de Cr\$ 20,00 quando internados.

Artigo 19º- O uso pelo militar e membros de sua família de transporte aéreo só se fará mediante prévia e expressa autorização do Comando Geral, nos casos em que se fizer difícil ou inoperante a utilização de outro meio de transporte.

Artigo 20º- Os vencimentos dos Oficiais e praças da Polícia Militar, serão os constantes da tabela anéxia.

Artigo 21º- Os Oficiais e praças que forem reformados farão jus aos vencimentos do serviço ativo até a data da publicação no Diário Oficial do ato de reforma.

§ Único- As praças, quando excluídas, perceberão os vencimentos até a data da publicação em Boletim da exclusão, revertendo esses vencimentos a favor da Economia Administrativa da Unidade das que o forem por exclusão ou deserção.

Artigo 22º- O Oficial ou praça morto em ação ou por doença, fará jus aos vencimentos integrais do mês em que ocorrer o falecimento, que reverterão em benefício de seus herdeiros.

Artigo 23º- O Comando Geral poderá fazer incorporar na Polícia Militar até o posto de Subtenente, ex-Sargentos do Exército ou das Polícias Militares dos Estados.

Artigo 24º- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas oportu namente se necessário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 13 de dezembro de 1957, 136ª da Independência e 69ª da República.

J. P. de Almeida
Frederico Lydio Figueiredo

2.34-18.10-57

TABELA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO PARA O ANO DE 1 958

POSTO E GRADUAÇÃO	SOLDO	GRATIFICAÇÃO	ETAPAS	MENSAL
Alfaldado	500,00	250,00	900,00	1.650,00
Alfaldado	600,00	300,00	900,00	1.800,00
3.º Sgt. Músico e Corneteiro de 3.ª classe	733,30	366,70	1.050,00	2.150,00
2.º Sgt. Músico e Corneteiro de 2.ª classe	866,70	433,30	1.050,00	2.350,00
1.º Sgt. Músico e Corneteiro de 1.ª classe	1.066,70	533,30	1.050,00	2.650,00
Subtenente	1.300,00	650,00	1.050,00	3.000,00
Alfaldado a Oficial	800,00	400,00	1.050,00	2.250,00
Aspirante a Oficial	2.400,00	1.200,00		3.600,00
1.º Tenente	2.766,70	1.383,30		4.150,00
2.º Tenente	3.333,30	1.666,70		5.000,00
Capitão	3.800,00	1.900,00		5.700,00
Maior	4.266,70	2.133,30		6.400,00
Subtenente Coronel	4.733,30	2.266,70		7.000,00
Coronel	5.200,00	2.600,00		7.800,00

Palácio Alencastro, Cuiabá, 13 de Dezembro de 1 958.

Reg. a fls 271 v 271
do livro competente
Em= 18/3/58

Alcina